



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 969, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 81, de 2013 (nº 346/2013, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado da Bahia, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 81, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.

O Programa contará com investimentos totais de US\$ 50.300.000,00, sendo US\$ 45.270.000,00 financiados pelo BID e US\$ 5.030.000,00 aportados pelo Estado da Bahia. Segundo o cronograma, tanto as liberações quanto as contrapartidas serão realizadas ao longo dos próximos seis anos, entre 2013-2018.

As condições do empréstimo envolvem a modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário do BID, com taxas de juros baseada na LIBOR e custo efetivo médio estimado em 3,96% ao ano, flutuante conforme a LIBOR. A amortização será realizada em 40 parcelas semestrais, entre março de 2018 e novembro de 2037.

O Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia a negociar a referida operação de crédito, conforme as condições financeiras inseridas no Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 641258.

A instrução processual satisfaz os requisitos constantes das normas senatoriais.

II – ANÁLISE

A operação de crédito sob exame encontra fundamentos no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nº 800, de 11 de julho de 2013, e nº 542, de 17 de maio de 2013, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado da Bahia cumpre os limites e demais condições definidos pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 7º, § 3º, I, da citada Resolução nº 43, de 2001, exclui dos limites de endividamento, entre outras, a contratação de operações de crédito junto a organismos multilaterais de crédito, desde que destinadas a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração de receitas e da gestão fiscal do ente pleiteante. Inclui-se nessa hipótese o pleito sob exame, porquanto se refere ao programa de modernização da gestão fiscal do Estado – denominado PROFISCO.

Não obstante, a STN calculou os limites de endividamento do Estado da Bahia, dos quais se destacam: (i) taxa de comprometimento anual médio de 3% de sua receita corrente líquida (RCL) com amortização, juros e demais encargos de suas dívidas, sendo essa taxa decrescente entre 2013 e

2037; (ii) relação dívida consolidada líquida/RCL de 0,72, ante um limite superior de 2,0, definida pelo Senado Federal; e (iii) plena observância da ‘regra de ouro’, fixada no art. 167, III, da CF, sobre a vedação de operações de crédito em valor excedente às despesas de capital.

O montante global de operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, relativamente à RCL, apresenta a cifra de 17,02%, para o presente exercício de 2013. Embora acima do limite de 16%, essa cifra é decrescente entre 2013 e 2018 – período dos desembolsos e dos investimentos, conforme mencionado anteriormente – e, na verdade, excepcionalizado pela regra senatorial acima referida.

O Estado da Bahia está autorizado, mediante a Lei Estadual nº 12.358, de 26 de setembro de 2011, a contratar a presente operação de crédito com o BID e a oferecer, como contragarantias à garantia da União, a vinculação de suas cotas-partes em receitas federais definidas pela Constituição Federal, bem como de suas receitas próprias.

Com efeito, a STN, ao examinar o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado da Bahia, concluiu que “as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.”

Por outro lado, o Governador declara que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011. Sua Excelência informa que constam da Lei Orçamentária do exercício de 2013 dotações necessárias e suficientes para a execução do programa, seja quanto ao ingresso de recursos e ao aporte da contrapartida, seja quanto ao pagamento dos encargos.

A comprovação da adimplência fiscal e financeira do Estado, inclusive quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União, pode ser realizada por ocasião da assinatura do contrato, conforme Resolução do Senado nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

A propósito, a STN informa que o Estado da Bahia “encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas”. Encontra-se adimplente, também, com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Do ponto de vista substantivo, cabe ainda ressaltar que “o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.”

Ademais, o Estado da Bahia exerce plenamente sua competência tributária, cumpre os limites de gastos com pessoal, educação e saúde, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Sobre os limites do ente garantidor, a STN informa, com base no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2013, que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, conforme o Parecer PA-NAS-MVD-038, de 19 de fevereiro de 2013, concluiu pela regularidade da contratação e aprovou a minuta contratual.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer PGFN-COF nº 1.491, de 31 de julho de 2013, entendeu que as cláusulas estipuladas são as usualmente estipuladas nas operações de crédito celebradas com o BID. Assevera que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestaram-se favoravelmente à operação de crédito sob análise, tendo em vista que o Estado atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cumpre enfatizar que Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO, “objetiva melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal, visando incrementar a receita própria do Estado, aumentar o controle do gasto público, prover

melhores serviços ao cidadão, bem como assegurar a continuidade dos processos de modernização da Secretaria de Fazenda do Estado, iniciados na década de 1990”. Ressalte-se, ainda, que “o financiamento possibilitará a realização de ações para o fortalecimento da gestão fiscal nas seguintes áreas: Gestão Fazendária; Administração Tributária e Contencioso Fiscal; Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno; e Gestão de Recursos Corporativos.”

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito externo, nos termos, do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 68, DE 2013

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado da Bahia;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **amortização:** em 40 (quarenta) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, de valores iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2018 e a última em 15 de novembro de 2037;

VII – **juros:** enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na LIBOR e, nesse caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em data prevista no contrato para cada trimestre, calculada com base na respectiva taxa de juros LIBOR, mais ou menos o custo de captação do Banco e a margem aplicável para empréstimos do seu capital ordinário;

VIII – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, e limitada ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

IX – **despesas com inspeção e supervisão gerais:** o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo

devedor, bem como a opção de conversão da taxa de juros baseada na LIBOR para um taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo Banco.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

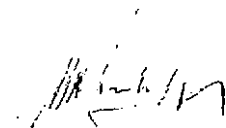
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento da condição especial prévia ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

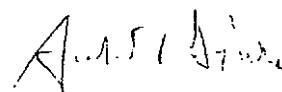
Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente



SEN. CÍRO MIRANDA
RELATOR "DO HOU"

, Relator



Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 81, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

SEN. CYRO MIRANDA - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

Publicado no DSF, de 4/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14997/2013